

EDIÇÃO 18 JUN – JUL/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ - ISSN 2675-9403



TJPR



GRALHA AZUL

PERIÓDICO CIENTÍFICO DA EJUD/PR



EJUD-PR

ESCOLA JUDICIAL DO PARANÁ

PARA ALÉM DOS AUTOS: DIÁLOGOS PELA DEMOCRACIA¹



Ramon de Medeiros Nogueira²

O trabalho tem por escopo analisar, no Estado de Direito, a relação entre a justiça multiportas, métodos adequados e democracia participativa. A problemática reside em investigar o papel do modelo vigente de resolução de conflitos no resgate da participatividade democrática. Para tanto, foi feito uso do método lógico dedutivo combinado aos precedentes de pesquisa bibliográfica e documental. Como principal contribuição do trabalho tem-se que a participatividade, elemento essencial as democracias contemporâneas, é apreendida na prática e de forma gradual, com influência relevante das experiências prévias obtidas através da resolução de conflitos e sistemática processual. Por fim, o trabalho conclui que a justiça multiportas é essencial ao cultivo da democracia e cidadania ativa, com impactos para além da lide. Uma vez alargar os espaços de diálogo, resgata e incentiva, ou melhor, ensina, para que, posteriormente, se participe e exercite a cidadania ativa também no espaço público.

Palavras-chave: Processo Civil; Democracia; Cidadania ativa; Justiça Multiportas.

¹ Trabalho apresentado no IX Congresso Luso Brasileiro de Direito Empresarial e Cidadania – CONLUNBRADEC (28 a 30 de maio de 2023) pelas coautoras e alunas do Programa de Mestrado e Doutorado do PPGD – UNICURITIBA.

² Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diretor da Escola Judicial do Paraná – EJUJ. Mestre em Direito Comercial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito de Curitiba – UNICURITIBA (1999-2009). Professor de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná (2001-2003). Procurador-Geral do Tribunal de Justiça Desportiva (2011).

BEYOND THE PROCESS: DIALOGUES TO THE DEMOCRACY



Rogério Etzel³

The purpose of this work is to analyze, in the rule of law, the relationship between multi-door justice, adequate methods and participatory democracy. The problem lies in investigating the role of the current model of conflict resolution in the rescue of democratic participation. For that, the logical deductive method was used, combined with the precedents of bibliographic and documentary research.

³ Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Vice-Diretor da Escola Judicial do Paraná – EJUD. Professor do Centro Universitário Positivo. Professor da Escola da Magistratura do Paraná. Especialista em Direito Civil pelo Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos e Especialista em Direito pela Escola da Magistratura do Paraná - EMAP.



Karen Paiva Hippertt⁴

The main contribution of the work is that participativeness, an essential element of contemporary Democracy, is apprehended in practice and gradually, with a relevant influence of previous experiences obtained with conflict resolution and procedural systematics.

⁴ Mestranda no Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania, no Centro Universitário Curitiba. Pós-graduanda em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional. Especialista em Processo Civil, Mediação e Arbitragem pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – Curitiba. Assessora do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. E-mail: karen.hippertt@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5863810703081925>. ORCID: <https://orcid.org/00000002-39918850>



Adriane Garcel⁵

Finally, the work concludes that multi-door justice is essential to the cultivation of Democracy and active citizenship, with impacts beyond the fight. Once it expands the spaces for dialogue, it rescues and encourages, or rather, teaches, so that, later, one can participate and exercise active citizenship also in the public space.

Keywords: Civil Procedure; Democracy; Active citizenship; Multi-door Courthouse.

⁵ Doutoranda e Mestre em Direito Empresarial e Cidadania no Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Pós-graduada em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná – EMAP. Pós-graduada em Processo do Trabalho pela Escola da Magistratura do Trabalho – EMATRA/UNIBRASIL. Pós-graduada em Ministério Público - Estado Democrático de Direito pela Escola do Ministério Público - FEMPAR/UNIVERSIDADE POSITIVO. Graduada em Letras pela Universidade Campus de Andrade e Direito pela Universidade Tuiuti do Paraná. Assessora Jurídica da Presidência do TJPR, Mediadora Judicial e Professora no curso de Direito da UniEnsino. E-mail: adriane.garcel@tjpr.jus.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5096-9982> Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3684019694966209>.

INTRODUÇÃO

Assim com o direito e a ciência jurídica, o processo e seus institutos evoluem conjuntamente com a sociedade.

Do mesmo modo, a democracia, não é projeto pronto e acabado, mas em construção diária e perpétua. Se renova a cada novo sopro, conforme venham vindo novos ares.

É utópico imaginar que cidadania e democracia serão, assim, ideias perpétuas, que vigorarão de forma perene, sempre, ao longo da história.

Em tempos de guerra e pandemia, quando a democracia de um país é ameaçada, de desigualdade e intolerância, as temáticas, democracia e cidadania ativa, precisam migrar para o centro do debate.

A democracia se mantém, assim, quando cultivada, com a participação da população no seio da sociedade, exercitando ativamente a cidadania.

Tratam-se ambas de ideias complementares, dependentes uma da outra. Não existe democracia sem participação social, mas também a cidadania só poderá ser exercida no seio de um Estado Democrático de Direito, sendo elemento legitimador.

O problema é que se por muito tempo obstou-se a participação, silenciada a voz pelo regime de exceção. Quando veio a redemocratização, com a Constituição Cidadão, repleta de direitos e valores, no contexto de um processo transplantado à moda Eurocêntrica – procedimentalista, burocratizado e que fomentava a resolução unicamente pela via estatal – não se sabia muito bem como, ou furtava-se, ao exercício ativo da cidadania.

Deixou-se de participar tanto quanto era preciso. Calou-se a voz, quando era necessário falar. No lugar, conferiu-se poderes ao advogado para que, no exercício do direito de ação, provocasse a jurisdição inerte a atuar na resolução da contenda trazida. Detalhada no papel a lide, a pretensão resistida, exige-se do juiz da causa uma solução adequada, tempestiva e efetiva.

Vislumbra-se a figura de um Judiciário paternalista. Após as diretas já, pouco se viu no espaço público. Autuadas e distribuídas, as questões políticas passaram a ocupar a pauta diária do Judiciário no fenômeno que ficou conhecido como judicialização das questões políticas e sociais.

Aborto, redução da maioria penal, fornecimento de medicamentos e etc. – questões trazidas à justiça e que refletem o alargamento demasiado da jurisdição, com o Judiciário passando ao centro da democracia, encarregado de coordenar as forças vivas, materializar os direitos fundamentais e

tutelar a pessoa humana, mesmo quando inoperantes os demais poderes políticos.

A tragédia dos comuns se viu refletiva na disfuncionalidade do sistema jurídico processual que, na sociedade do litígio, restou abarrotado de demandas imparáveis. Foi preciso mudar o prumo. A crise convidou ao repensar dos institutos processuais e do processo como um todo.

Entrava em vigor, o Código de Processo Civil para inovar na ordem jurídica processual, avançando em pontos essenciais.

Diante deste cenário, o presente estudo tem por escopo analisar, no Estado de Direito, a relação entre a justiça multiportas, métodos adequados e democracia participativa. Para a elaboração, será utilizado o método lógico dedutivo, combinado aos precedentes de pesquisa bibliográfica e documental.

Para tanto, além da introdução e conclusão, a exposição se desenvolverá em três capítulos. Investigar-se-á, primeiramente, a ideia de democracia e participatividade do Estado de Direito. Na sequência, o conflito e o processo na sociedade do litígio e a sua relação com a participatividade da sociedade brasileira. Por fim, irá se adentrar no cerne da problemática do presente estudo analisando a relação o modelo vigente de resolução de conflitos e a democracia participativa.

2 ESTADO DE DIREITO: DEMOCRACIA E PARTICIPATIVIDADE

O vocábulo "democracia" é um substantivo formado pela união das palavras "demos" e "kratos", traduzindo-se na expressão poder do povo, ou governo do povo, e tendo por símbolo as praças públicas (ágoras). Conforme destaca Alencar¹, na Grécia Antiga, "A praça representa o grande recinto da nação [...]. Ali discutiam-se todas as questões do Estado [...]".

Destarte, conforme já dizia Aristóteles, o homem é um ser gregário, é da sua natureza o viver em sociedade, sendo um animal político por excelência. A dissolução da esfera pública, de um espaço para ação e discurso, para exercício da democracia, nestes termos, foi exatamente o que deu origem ao totalitarismo.

Após cerca de doze anos, de um estado legislativo, de exceção, se sucederam, em vitória histórica, as democracias contemporâneas.

Em eterna construção, a democracia se articula em dois pilares principais, autogoverno dos povos e direitos e garantias fundamentais.²

¹ ALENCAR, José de. Sistemas representativos. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1868. p. 36.

² LINHARES, Emanuel Andrade et al (org.). Democracia e direitos fundamentais: uma homenagem aos 90 anos do professor Paulo Bonavides. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 2.

Neste sentido, Victoriano³ chama atenção ao fato de que a luta pela democracia e cidadania “tem colocado hegemonicamente, o cidadão como titular de direitos – políticos, civis e sociais – em relação ao Estado e a outros particulares”.

Também, advindo do bojo das revoluções, o movimento do Constitucionalismo destinou-se a refazer os pactos antes existentes.

Mantendo-se permanentemente inconformado com as injustiças históricas, volta-se a assegurar, com a dinamicidade que lhe é inerente, a realização diária da democracia cujo conteúdo em processo de acabamento busca conformar-se com a organicidade da realidade.

Embora a democracia aposte na vontade da maioria como elemento legitimador do poder e o constitucionalismo dela desconfie, receoso quanto ao despotismo, é, em razão disto, que ambos se complementam em uma verdadeira sinergia. Limitações “exageradas ao poder podem bloquear os canais de atuação da soberania popular e, conseqüentemente, comprometer a autonomia política do cidadão como coautor do seu destino coletivo”⁴. Em contrapartida, “uma “democracia” sem limites [...], tende a dinamitar os direitos das minorias, além de outros valores e liberdades essenciais à formação da cidadania [...]”⁵.

Diante disto, constitucionalismo e cidadania ativa, com intensa participatividade, se relacionam, assegurando a igualdade e que a democracia se realize dia a dia “acolhendo as forças de combate por uma sociedade mais justa”⁶.

Para Bonavides⁷, a democracia ocidental é “[...] regime [...] onde o poder político se sustenta numa teoria da soberania popular, é aquela forma de poder em que os governantes são escolhidos em eleições livres, mediante sufrágio universal”, mas cuja outorga da legitimidade não se esgota com o voto.

Longe de meramente representativa, impõe um atuar ativo de seus cidadãos, autênticos sujeitos de direitos e deveres.

Assim, a democracia atual em muito se distingue do modelo meramente representativo, e vem a desembocar até mesmo no Direito.

No modelo participativo, a legitimação do Direito reside na existência de um procedimento discursivo-argumentativo, um discurso prático geral, como substrato legitimador da participação do cidadão na formação do Direito, no processo de tomada das decisões político-administrativas, conforme descrevem Alexy e Habermans.

Do mesmo modo, a legitimação do poder estatal encontra-se na participação popular, que permite à sociedade desempenhar um papel de destaque na escolha dos rumos que serão seguidos⁸.

Rosenfield⁹ conceitua a democracia como um agir político, um regime de poder que “parte do pressuposto de que o mundo político é o mundo das opiniões e de que estas têm igualmente direito de tornarem-se públicas”.

Assim, contemporaneamente, tem-se, não governados, mas cidadãos. Sujeitos titulares ativos, que abrem, a partir da possibilidade de participação efetiva no exercício do poder público, espaços outros de participação. O exercício ativo da soberania, explica Benevides¹⁰, é o que confirma a soberania popular, elemento essencial da democracia.

Sobretudo, em países como o Brasil, que possuem experiências tão heterogêneas, há a necessidade de valorização de modelos contra-hegemônicos, capazes de incorporar novos temas com ampliação da gramática social – adverte Boa Ventura de Souza Santos¹¹ ao tratar da democracia participativa em contraposição ao modelo representativo passivo.

Em adição, Hanna Arendt¹² vislumbra o pertencimento como núcleo fundante da ideia de cidadania, uma vez assegurar a participação ativa de cada um dos cidadãos na condução da sociedade política cumprindo a missão de melhoramento e autopreservação evidenciada por Leo Strauss¹³. Ao obter o consenso na esfera pública, se reconhece a importância do outro para uma ação que leve a consecução de um objetivo maior.

³ VICTORIANO, Marcia Regina. Capacitando para a democracia participativa. Revista Avesso do Avesso, Araçatuba, v. 1, n. 1, p. 87 – 97, jun. 2003, p. 88.

⁴ LINHARES, Emanuel Andrade et al (org.). Democracia e direitos fundamentais: uma homenagem aos 90 anos do professor Paulo Bonavides. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

⁵ LINHARES, Emanuel Andrade et al (org.). Democracia e direitos fundamentais: uma homenagem aos 90 anos do professor Paulo Bonavides. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

⁶ LINHARES, Emanuel Andrade et al (org.). Democracia e direitos fundamentais: uma homenagem aos 90 anos do professor Paulo Bonavides. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 9.

⁷ BONAVIDES, Paulo. Teoria do Estado. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 126.

⁸ FILARDI, Hugo. Democracia e Processo – Breves reflexões sobre a influência do Estado Democrático de Direito na prestação da tutela jurisdicional. Revista de Direito, v. 63, 2004.

⁹ ROSENFELD, Denis L. O que é democracia. 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994, p. 50.

¹⁰ BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. Educação para a democracia. Lua Nova: Revista de cultura e política, n. 38, p. 223 – 237, 1996.

¹¹ SANTOS, Boa Ventura de Souza. Reinventar a democracia. 2. ed. Lisboa: Gradiva, p. 46.

¹² ARENDT, Hannah. A condição humana. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999, p. 302.

¹³ STRAUSS, Leo. La ciudad y el hombre. Buenos Aires: Katz, 2006, p. 16 – 17.

A autodeterminação coletiva, diante disto, é elemento legitimador do regime, com expressão máxima na participação.

À vista disso, tem-se não haver democracia sem participação por meio da ação política comunicativa. Quando a ação e o discurso deixam de ser relevantes, o espaço público se abre ao totalitarismo, com um poder que se legitima por si só, de forma arbitrária.

Em Habermas, o agir comunicativo enquanto legitimador, assegurados direitos de comunicação e participação política, instrumentaliza um espaço eminentemente de integração social.

No Brasil, o processo de reabertura democrática foi impulsionado por milhões de brasileiros que foram às ruas reivindicar às diretas já.

O retorno da regularidade das instituições instrumentalizou-se por uma nova Constituição que deu início à redemocratização, com mudanças profundas no ordenamento jurídico.

Conjuntamente com a retomada da vida pública, às "nossas circunstâncias"¹⁴ impeliam que se conferisse centralidade a pessoa humana, de modo que, no Estado de Direito, a dignidade da pessoa humana foi erigida ao patamar de supraprincípio, orientador e conformador de toda a ordem jurídica.

Somado a isso, a luta pela democracia e cidadania fez retornar ao povo o poder estatal, assegurada a participação.

Segundo explica Moraes¹⁵, a Constituição conjugou democracia e Estado de Direito, combinando a forma representativa dos Parlamentos e a consecução da supremacia da Constituição, bem como o respeito aos Direitos Fundamentais.

O princípio democrático é trazido já de início, na Constituição que, ao prever, no artigo 1º, que o poder advém do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, destaca a exigência de participação popular na vida política a assegurar a soberania popular.¹⁶

Elucida Moreira Neto¹⁷ que o princípio da participação abrange as formas de ação de todos os três poderes, legislativa, judicial e administrativa, visando, principalmente, "à legitimidade dos atos da Administração Pública, embora, incidentalmente, possa servir a seu controle de legalidade".

Nesta linha, tem-se o reconhecimento, pelo constituinte, da democracia autêntica associada a efetiva participação popular nas decisões e escolhas dos governantes, que impõe a previsão de mecanismos de ampliação da eficácia da representatividade.

Destarte, a Constituição convida ao fortalecimento de um espaço público de debate outrora perdido, que remete à pólis grega, retomada da natureza política do homem, com a participatividade correspondendo a pilar central da democracia. Conforme Bonavides¹⁸, democracia sem participação popular "é quimera, é utopia, é ilusão, é retórica, é promessa sem arrimo na realidade, sem raiz na história, sem sentido na doutrina, sem conteúdo nas leis".

Ato contínuo, embora a Constituição institucionalize a sociedade plural, contemplando valores e interesses, dada a hipercomplexidade social, sendo raro o consenso, caberá a democracia participativa, possibilitar que se perfaçam os anseios do constituinte ao harmonizar os dissensos e gerar estabilidade social. Também, assegurar a mutação do resultado das deliberações, sempre reversíveis, com possibilidade de adequação às novas realidades.

Assim, constata-se que a efetividade da democracia não se esvai com o reconhecimento do cidadão como sujeito de direitos e deveres, muito menos com a participação em eleição, mas engloba a igualdade política para que efetivamente possa participar de forma ativa na construção do Estado de Direito no espaço público.

Para além, os benefícios da participação e consensualidade extrapolam a seara da legitimidade, vindo a corroborar, inclusive, com o atendimento das exigências do artigo 37 da Constituição Federal pela Administração.

¹⁴ BARROSO, Luis Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 66.

¹⁵ MORAES, Alexandre et al (org.). Constituição Federal Comentada. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 7.

¹⁶ Ao tratar do princípio da participação administrativa no Estado de Direito, Rafael Carvalho Rezende, destaca, que: "A consagração de um Estado de Direito reforça a democracia nos Estados Contemporâneos e, em especial, no ordenamento jurídico brasileiro, abalada pela crise da democracia representativa e do mito liberal de completude da lei. É justamente em razão disso que a participação administrativa ganha força e consubstancia-se em

um verdadeiro princípio, cujo fundamento constitucional é o art. 1º". – (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Democratização da administração pública e o princípio da participação administrativa. Revista da Emerj, 1998. v. 9. n. 35. p. 158 – 176, 2006. Rio de Janeiro.

¹⁷ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Direito da participação política: legislativa, administrativa, judicial: (fundamentos e técnicas constitucionais da legitimidade). Rio de Janeiro: Renovar, 1992. p. 76 – 90.

¹⁸ BONAVIDES, Paulo. Teoria constitucional da democracia participativa (por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade). 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 345.

O consenso-negociação faz com que a administração se volte para a coletividade, com identificação dos interesses que busca estabelecer. Com isso, a discricionariedade, unilateralidade e autoritarismo das decisões ficam de lado, a medida que ocupa um lugar de mediadora, que dirime conflito de interesses, desempenhando tarefa que, agora, é aberta a colaboração¹⁹.

Inobstante, embora tão óbvia e natural possa parecer a democracia como algo que "está à nossa volta como as mesas e cadeiras e o ar que respiramos, normalmente tido como concedidos [...]", verdade seja dita, sua legitimidade e eficácia tem perpassado por verdadeira crise. Conforme destaca Maritain²⁰, "A tragédia das democracias modernas é que ainda não conseguiram realizar a democracia" por completo.

Na Teoria Constitucional da Democracia Participativa, ceticamente, Bonavides²¹ sinalizava uma inevitável fragilização da democracia em países de modernidade tardia advertido que "somos uma democracia bloqueada, uma democracia sem povo", também apontando para o descrédito dos poderes políticos no Brasil.

De fato, a fragilização dos poderes político e inoperância é evidente. Basta ver o fenômeno do alargamento da jurisdição que passa a ser provocada recorrentemente a atuar, até mesmo em questões políticas.

Bonavides²² conclui, desta forma, pela necessidade de se fazer valer a vontade Constitucional com a introdução de mecanismos de democracia participativa, aptos a engajar o povo soberano na tomada de decisão. Assim, gradativamente, via consenso, se resgatará a legitimidade democrática constitucional, naquilo que chama de "repolitização da legitimidade". Mas, ressalta, a transição se dará de forma gradual. Antes de mais nada, é preciso aprender a participar e a educação política se dá justamente por meio da participação.

Conforme destaca Victoriano²³, só " [...] se aprende a participar, participando. Só nos tornamos verdadeiramente democráticos, se praticarmos a

democracia quotidianamente. A educação política se dá na prática política. Não foi inventado de outro jeito". Daí o caráter eminentemente educativo da cidadania participativa e participação popular

3 TEMPLOS LÍQUIDOS: O CONFLITO E O PROCESSO NA SOCIEDADE DO LITÍGIO

É da natureza do homem ser um animal social que vive em comunidade, convivendo e socializando, do início ao fim de sua vida.

Conforme destaca Rodrigues, "É historicamente impossível conceber um Homem-solitário, exceto por limitados espaços de tempo, havendo uma propensão inata e natural para o ser humano se agregar em comunidades"²⁴.

Na mesma linha, Gimenez, Del'Olmo e Angelin²⁵, sinalizam a impossibilidade do ser feliz isolado em uma comunidade infeliz, já que é a própria sociedade que "[...] contribui na construção da felicidade e do bem-estar daqueles que nela vivem e compartilham, ao passo que transmite segurança (lugar da liberdade), paridade (no lugar da igualdade) e rede (no lugar da fraternidade) [...]"

O viver em comunidade é condição ontológica do ser humano²⁶ e que envolve "[...] relações de convívio pessoal, intimidade, afeto, solidariedade, compromisso com o bem comum, apoiadas no sentimento de confiança e reciprocidade"²⁷.

De outro giro, as relações humanas podem dar-se de forma cooperativa, competitiva ou conflituosa. Mas, o litígio é inevitável mesmo nas sociedades mais pacíficas. Sua natureza é relacional, natural à interação social, de forma que onde houver sociedade, necessariamente, haverá litígio como parte das relações humanas.

¹⁹ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Mutações do direito público*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 41.

²⁰ In: ALEIXO, José Carlos Brandi. *Democracia representativa*. Revista de Informação Legislativa. a. 14, n. 53, p. 67 - 92, jan.-mar. 1977. p. 79.

²¹ BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa (por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade)*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 10.

²² BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa (por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade)*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 160. p. 10.

²³ VICTORIANO, Marcia Regina. *Capacitando para a democracia participativa*. Revista *Avesso do Avesso*, Araçatuba, v. 1., n. 1., p. 87 - 97, jun. 2003.

²⁴ RODRIGUES, Cláudio Ferreira. *Curso de Constitucional: Normatividade Jurídica*. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013. ISBN 978-85-99559-14-7. p. 46.

²⁵ GIMENEZ, Charlise Paula Colet; DEL'OLMO, Florisbal de Souza; ANGELIN, Rosângela. *Dos direitos humanos e dos conflitos na sociedade líquida pós-moderna*. 2017. p. 262.

²⁶ GIMENEZ, Charlise Paula Colet; DEL'OLMO, Florisbal de Souza; ANGELIN, Rosângela. *Dos direitos humanos e dos conflitos na sociedade líquida pós-moderna*. 2017. p. 262.

²⁷ SCHMIDT, João Pedro. *Comunidade e comunitarismo: considerações sobre a inovação da ordem sociopolítica*. In: *Ciências Sociais Unisinos*. São Leopoldo, v. 47, n. 3, p. 300 - 313, set/dez 2011. p. 312.

Segundo explica Birnbaum, o conflito não “[...] está, portanto, circunscrito a uma etapa particular da evolução supostamente disfuncional da humanidade. Com Weber, a novação de conflito adquire uma nova dimensão, já que se torna natural ao mundo social; perde o caráter “patológico” e transforma-se num conceito analítico aplicável a todo sistema social”.²⁸

Assim, elemento fisiológico da estrutura humana que é, o conflito em si é positivo por provocar mudanças na sociedade, permitindo o desenvolvimento do sujeito, constituindo-se forma de socialização.²⁹ Isto é, de interação entre os indivíduos no seio da sociedade.

Se nas comunidades primitivas, diante do conflito, recorria-se a autotutela ou vingança privada, ao se deparar com os seus riscos e danos, a solução passou a ser atribuída a terceiro, facilitador ou árbitro, com posição respeitável, pretendendo visando a obtenção de uma solução consensual; tendo sido, mais tarde, delegada ao Estado.

Nasce, assim, o processo judicial como monopólio do Estado. Conforme já dizia o brocardo romano, *ubi societas ibi jus*, isto é, onde houver sociedade, haverá o Direito, com a função precípua de exercer o controle social.

Em contrapartida, juridicamente, o conflito é tido como “uma contraposição intersubjetiva de direitos e obrigações, como um fenômeno que se produz quando, a respeito de um mesmo bem”, coexistem pretensões distintas, com o litígio sendo, classicamente, “uma das formas de resolver uma disputa legal”³⁰.

Destacam Junior e Borges³¹ que, a princípio, a resolução do conflito, que vier a se manifestar no plano intersubjetivo, ou mesmo nas relações entre indivíduo-Estado, será o fim a que se destinará o Estado juiz. Caberá a ele se colocar “[...] neste espaço de pressão e de inquietude entre os fatos e seus estados e a própria experimentação material do direito [...]”, em meio ao estiramento social, para examinar, evidenciar, avaliar escolhas, presumir respostas, “[...] construindo raciocínios e promovendo a própria degustação do Direito”.

Nesta linha, passa a ter, o Judiciário, o monopólio para julgar e resolver as contraposições

oriundas das relações intersubjetivas. Ao dizer quem tem o direito no caso concreto, exercendo seu poder soberano e independente, classicamente, pretende-se que coloque fim ao conflito, assegurando os fins constitucionalmente eleitos³² e a pacificação social.

Diante disto, quanto ao exercício jurisdicional no Estado moderno, Grinover, Cintra e Dinamarco³³ o conceituam como sendo um desmembramento do próprio poder estatal que, quando provocado, exerce função pacificadora, com vias a colocar fim aos conflitos interindividuais, através de decisão imposta, relativa às pretensões apresentadas.

Em síntese, em uma acepção clássica, é a jurisdição “[...] uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça³⁴”.

Em contrapartida, Theodoro Júnior³⁵ a define, não como poder, mas função estatal. A função que o Estado tem de declarar e realizar a vontade da lei de forma concreta, ante eventual controvérsias, uma atividade “[...] desinteressada de conflito”.

Quanto à sua finalidade última, destacam, Grinover, Cintra e Dinamarco³⁶, a jurisdição tem o papel de “eliminar os conflitos individuais e com isso fazer justiça em casos concretos”. Destacam, ainda, a realização do bem comum mediante a pacificação obtida com a justiça.

Já, para Theodoro Júnior³⁷, se promove com a justa composição do litígio. Reestabelecida a ordem jurídica, elimina-se o conflito e, por corolário, alcança-se a paz social, sendo a obtenção desta o fim último almejado.

Com a virada axiológica para o Estado Democrático de Direito, a jurisdição despontou “[...] como a grande caixa de ressonância dos anseios por

²⁸ BIRBAUM, Pierre. O Conflito. In: Raymond Boudon (org.). Tratado de Sociologia. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1995. p. 256.

²⁹ SIMMEL, Georg. El Conflicto: Sociología del antagonismo. Trad. Javier Eraso Ceballos. 2. ed. Madrid: Sequitur, 2013.

³⁰ GORCZEWSKI, Clovis. Jurisdição Paraestatal: solução de conflitos com respeito à cidadania e aos Direitos Humanos na sociedade multicultural. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2007. p. 32.

³¹ JUNIOR, Tercio Sampaio Ferraz; BORGES, Guilherme Roman. A superação do direito como norma. Uma revisão descolonial do direito brasileiro. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. p. 16 – 18.

³² GORCZEWSKI, Clovis. Jurisdição Paraestatal: solução de conflitos com respeito à cidadania e aos Direitos Humanos na sociedade multicultural. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2007. p. 42.

³³ GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. Teoria geral do processo. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 24.

³⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. Teoria geral do processo. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 24.

³⁵ THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual civil. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. 1, p. 34.

³⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. Teoria geral do processo. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 24.

³⁷ THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual civil. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. 1, p. 34.

concretização” de direitos (e cumprimento das promessas previstas constitucionalmente) [...] ³⁸”.

Como resultado da inoperância dos demais poderes políticos, o Judiciário teve ampliado seu papel de atuação, tido “como última instância de deliberação capaz de efetivar e/ou assegurar direitos fundamentais ³⁹”. Dado isso, o correlato acesso à Justiça torna-se símbolo do próprio exercício da democracia no espaço público.

Por corolário, ao mesmo tempo em que da jurisdição se passa a exigir um atuar efetivo, com tutela bastante adequada tornou-se inevitável, diante da constitucionalização, “o aumento da demanda por justiça por parte da sociedade brasileira e a ascensão institucional do Poder Judiciário ⁴⁰”, que provoca, “[...] no Brasil, uma intensa judicialização das relações políticas e sociais ⁴¹”.

Dado isso, a crise da justiça torna-se inevitável com entraves a entrega tempestiva e satisfativa da tutela jurisdicional.

Para além, a sociedade contemporânea foi responsável por tornar cada vez mais complexas e voláteis as relações emergentes, gerando uma verdadeira crise de sentidos, com a instabilidade e liquidez intensificando ainda mais a crise do litígio.

Ao tratar da virtualização da sociedade e do impacto das redes sociais no contexto contemporâneo Tércio Sampaio e Guilherme Roman ⁴² destacam que, após uma década, a vida, os valores, as formas de escolha, padrões de decisão, vida pessoal e em sociedade, modos de ser e agir, tudo, se flexibilizou, com formação de uma multiplicidade de valores e hierarquias, cada vez mais heterogêneos e múltiplos.

O contexto, propício para a crise dos sentidos, foi responsável, segundo os autores, pela desestabilização do papel do Estado, que passa a precisar aglutinar processos, num contexto em que o solopismo moral, metafísico e gnosiológico que se sobrepõe.

Enuncia Marcelo Neves ⁴³, nesta linha, que a hipercomplexidade da contemporaneidade faz do consenso algo eventual, de modo que se deve buscar absorver o dissenso por intermédio de um acordo que contemple as diferenças, as divergências morais e interesses subjetivos.

Inobstante, embora a Constituição Federal assinala a democracia no Brasil, marcada pela intensa participatividade como elemento legitimador, o Processo Civil, até então, nos moldes em que foi estruturado, seguia lógica antagônica, instituindo modelo polarizado, adversarial e pouco participativo. Basta vez a concepção clássica, estritamente formal, acerca do papel da jurisdição trazida anteriormente.

A disputa exclusivamente judicial acaba por frustrar a autonomia, cooperatividade e participatividade das partes para que resolvam autonomamente os seus conflitos, tendo por produto uma sociedade eminente litigante, voltada ao embate e terceirização dos conflitos, com resultado sempre soma zero.

Completamente arritmico, adotando via exclusivamente heterocompositiva, procedimentalista e burocratizada, o Código de Buzaid passou a representar barreira a concretização dos fins constitucionalmente eleitos, que posicionaram a pessoa humana no centro do ordenamento jurídico, situando as partes em posição de passividade à espera da resolução a ser imposta por terceiro, responsável por dizer quem tem a razão, ganhou e perdeu, no caso concreto.

Para Crespo ⁴⁴, a participação é fundamental à redução do descompasso entre a lei e a realidade, mas os códigos existentes na América Latina, por, em sua maioria, serem importados da Europa, acabam dela carecendo. Ao mesmo tempo, a passividade impede a obtenção de melhores soluções para todos os envolvidos.

A delegação da resolução dos conflitos, dentro da lógica meramente processual, como via exclusiva prevista no Código arritmico, também deixa de lado questões fundamentais, como os sentimentos das partes, interesses e posições, essenciais para uma resolução que se pretenda efetiva.

³⁸ NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Processo Constitucional: uma abordagem a partir dos desafios do Estado Democrático de Direito. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 4, n. 4., 2009.

³⁹ LINHARES, Emanuel Andrade et al (org.). Democracia e direitos fundamentais: uma homenagem aos 90 anos do professor Paulo Bonavides. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 7.

⁴⁰ BARROSO, Luis Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

⁴¹ SOUZA NETTO, José Laurindo de Souza. A evolução da jurisdição para uma perspectiva transformadora: a necessária compreensão crítica da realidade. Revista do Instituto de Direito Brasileiro.

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Ano, v. 1, 2012. p. 3122.

⁴² JUNIOR, Tercio Sampaio Ferraz; BORGES, Guilherme Roman. A superação do direito como norma. Uma revisão descolonial do direito brasileiro. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. p. 16 – 18.

⁴³ NEVES, Marcelo. Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil: o estado democrático de direito a partir e além de Luhmann e Habermas. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012. p. 144.

⁴⁴ ALMEIDA, Rafael Alves de; Almeida, Tania; Crespo, Mariana Hernandez. Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de soluções de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10438/10361>. Acesso em: 5 abr. 2021.

Conforme preceitua Antônio Carlos Ozório Nunes⁴⁵, no processo de comunicação há fatores muito mais relevantes que transcendem a palavra, “comunicamos principalmente através das emoções, do sorriso, do timbre de voz, do olhar, do vestuário, do aperto de mão, do gesto, da postura corporal, da vontade de ouvir e até mesmo do brilho no olhar”.

Assim, além de ir na contramão da participatividade, sustentáculo da democracia, o modelo vigente distancia a jurisdição de seu fim último, tornando-a incapaz de efetivamente resolver os conflitos de interesse trazidos, com a pacificação social.⁴⁶

Em crise, o modelo anterior é substituído por um paradigma engajador de solução de conflitos adotado pela legislação que lhe sucede.

4 AGIR COMUNICATIVO, FRATERNIDADE E DEMOCRACIA – PROCESSO PARA ALÉM DOS AUTOS

A democracia se mantém quando cultivada, com a participação da população no seio da sociedade, exercendo ativamente a cidadania.

Não existe democracia sem participação social, mas também a cidadania só poderá ser exercida no contexto de um Estado Democrático de Direito, sendo dele elemento legitimador. Conforme destaca Bonavides, “a posição passiva em face da coisa pública faz súditos, e não cidadãos⁴⁷”.

Passados mais de 30 anos do início do processo de redemocratização engendrado pela Constituição Federal, a ausência de mobilização do povo, “[...] descrito como passivo demais, sem muita consciência política”, faz da “[...] letargia político-social” característica que marca a história política do Brasil.⁴⁸

A exígua participatividade no espaço público se faz presente na alta taxa de litigiosidade dos Tribunais – a grande caixa de ressonâncias das questões políticas e sociais do país, com aumento significativo da demanda por justiça.

Questões envolvendo políticas públicas, relações entre poderes e direitos fundamentais, são

trazidas para resolução pelo judiciário, com jurisdição extremamente alargada, naquilo que ficou conhecido como judicialização da política. De modo paradoxal, agora, caminha-se em sentido contrário, quando da “explosão de litigiosidade que judicializou o social”, em um processo de “desjudicialização” da resolução dos conflitos⁴⁹.

Diante deste cenário, Bonavides⁵⁰ adverte a necessidade de uma implementação gradativa da participatividade, característica da democracia, no contexto de um país em que os cidadãos não estão acostumados com o “exercício do protagonismo constitucional”.

Explica Linhares⁵¹, do mesmo modo, que a participatividade “[...] precisa ser erigida aos poucos até que um dia possa ser naturalmente assimilada como elemento intrínseco à cultura política nacional”.

O Código de Processo Civil de 1973, abarrotado de placas europeias, não apenas acentuou o descompasso entre a lei e a realidade, instaurando uma crise sem precedentes, com a disfuncionalidade do sistema jurídico-processual e fragilização dos mecanismos de implementação de direitos, mas uma verdadeira crise de representatividade, contribuindo para o desgaste da democracia à medida do aumento da litigiosidade.

Uma vez formalista, burocratizado, prevendo com exclusividade a via heterocompositiva, fomentou a adoção pelas partes de postura passiva, pouco participativa e muito dependente do Estado.

O Código de Buzaid nada mais é do que reflexo da realidade de toda a América Latina que tem seus códigos como sendo meros produtos do direito europeu, muito formalista, pouco participativo e em completa dissonância com a heterogeneidade existente.

Carecendo de participação, a legislação processual resulta em uma “resolução de conflitos que “[...] opera em uma área de “pálida sombra da lei”, adverte Crespo⁵²

⁴⁵ NUNES, Antônio Carlos Ozório. Manual de Mediação: Guia Prático da Autocomposição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 168.

⁴⁶ WARAT, Luis Alberto. Educação, Direitos Humanos, Cidadania e Exclusão Social: Fundamentos preliminares para uma tentativa de refundação. [recurso eletrônico]: 2003. p. 13.

⁴⁷ BONAVIDES, Paulo. A Constituição aberta: temas políticos e constitucionais da atualidade, com ênfase no federalismo das regiões. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 2.

⁴⁸ LINHARES, Emanuel Andrade et al (org.). Democracia e direitos fundamentais: uma homenagem aos 90 anos do professor Paulo Bonavides. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

⁴⁹ FOLEY, Glaucia Falsarella. Justiça Comunitária – Por uma Justiça da Emancipação. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 66.

⁵⁰ BONAVIDES, Paulo. A Constituição aberta: temas políticos e constitucionais da atualidade, com ênfase no federalismo das regiões. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 21.

⁵¹ LINHARES, Emanuel Andrade et al (org.). Democracia e direitos fundamentais: uma homenagem aos 90 anos do professor Paulo Bonavides. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 24.

⁵² In: ALMEIDA, Rafael Alves de; Almeida, Tania; Crespo, Mariana Hernandez. Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de soluções de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10438/10361>. Acesso em: 5 abr. 2021. p. 41.

No mesmo sentido, Tercio Sampaio Ferraz Junior e Guilherme Roman Borges⁵³ chamam atenção ao fato de que, no Brasil, a sistemática, a ciência jurídica e a dogmática do direito passaram por um processo de mero transplante e assimilação da teoria europeia, como espécie de produtos da própria colonialidade do poder e do ser latino-americano precedente, o que causou uma assincronicidade entre a teoria contida nos regramentos e a realidade prática.

Destacam, ainda, que a ação é social, de sorte que toda experiência vivida é produto da consciência, por ela situada no contexto de relações outras anteriormente experimentadas⁵⁴.

Uma vez que a parte, dentro de um litígio que lhe envolva na esfera privada não seja acostumada, ou incentivada, ao diálogo, a resolução pacífica e autocompositiva, mas a lide resistida, a contenda no Judiciário, resolvida pelo Estado paternal, em uma posição passiva, falta-lhe a experiência prévia a lhe capacitar para que se envolva participando significativamente, também, na esfera pública.

Neste sentido, considerando que só se aprende a participar participando, e a função orientadora e estabilizadora dos sentidos, exercidas pelos códigos, sejam normativos, sejam éticos, cuja repetição exaustiva e padronizada é responsável por formar tradições e conservar os sentidos⁵⁵. Também, a ação, como um agir social motivado por experiências múltiplas vivenciadas pelos agentes, extrai-se a importância de uma legislação que inspire a participatividade, o agir dialógico e comunicativo. Isto é, a formação de uma sociedade que participe com intensidade da democracia legitimando-a em vários momentos.

Tanto a Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu Política Judiciária Nacional de Resolução Adequada de Conflitos, como o Código de Processo Civil, que veio a instrumentalizar e reforçar a resolução, instituindo o Tribunal Multiportas, e a Lei 13.140/2015, todos, a se complementar, foram essenciais a mudança de paradigma rumo a uma justiça pacífica, dialógica e participativa de resolução de conflitos.

No Código de Processo Civil de 2015, a opção pelo modelo de uma justiça transformadora, mais participativa, cooperativa e dialógica, em detrimento da

heterocompositiva, passiva e impositiva, se revela em vários momentos, evidenciando uma autêntica revolução paradigmática no Processo Civil, com efeitos que extrapolam os autos, auxiliando na formação de uma nova cultura, mais participativa, também na esfera pública.

Ao todo, são 22 ocorrências sobre a mediação no diploma, conforme Tartuce⁵⁶, sendo que, já de início, na parte geral, há toda uma seção voltada aos mediadores e conciliadores entre os auxiliares da justiça. Bem como, o capítulo V, que vem a tratar especificamente da audiência de conciliação e mediação que é mencionada nos §§1º e 2º.

Ainda, há a adoção expressa pelo código do modelo de um Tribunal Multiportas, no §1º do artigo 3º, com a possibilidade da arbitragem e a obrigatoriedade da mediação ou conciliação, em sede preliminar, antes mesmo de polarizada a lide (art. 334, caput).

No §2º do mesmo artigo, o Código ressalta a predileção pela solução consensual que deverá ser promovida pelo Estado, sempre que possível. Caberá, neste sentido, aos partícipes do processo, juízes, advogados, defensores e Ministério Público, até mesmo no curso do processo judicial, estimulá-la.

O modelo de uma justiça transformadora vai ao encontro do que preceitua a Constituição Federal que acolhe o princípio da solução adequada dos conflitos de interesses e estimula a solução pacífica ao dispor, no art. 5º, inciso XXXV, sobre o acesso extremamente adequado à justiça com entrega de uma tutela extremamente adequada e satisfativa.

A justiça consensual é constituída pela mediação, negociação e conciliação que, juntas, ao lado da jurisdição e arbitragem, compõe o Tribunal Multiportas, dentro de um modelo de processo dialógico cooperativo, que tem por fundamento político justamente a maior participação das partes, auxiliadas pelo mediador, ou conciliador, na solução do conflito, elemento “[...] característico da democracia participativa, com seus vários momentos em que a sociedade é chamada a atuar”⁵⁷

⁵³ JUNIOR, Tercio Sampaio Ferraz; BORGES, Guilherme Roman. A superação do direito como norma. Uma revisão descolonial do direito brasileiro. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. p. 16 – 18.

⁵⁴ JUNIOR, Tercio Sampaio Ferraz; BORGES, Guilherme Roman. A superação do direito como norma. Uma revisão descolonial do direito brasileiro. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. p. 26.

⁵⁵ JUNIOR, Tercio Sampaio Ferraz; BORGES, Guilherme Roman. A superação do direito como norma. Uma revisão descolonial do direito brasileiro. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. p. 29.

⁵⁶ TARTUCE, Fernanda. Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos. 2013. In: FREIRE, Alexandre; MEDINA, José Miguel Garcia; DIDIER JR, Fredie; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro (org.). Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. Disponível em: www.fernandartartuce.com.br/rtigosdaprofessora. Acesso em: 27 mar. 2020.

⁵⁷ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; CÂNDIDO, Rangel Dinamarco. Teoria Geral do Processo. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 3.

A resolução voltada a pacificação, com a colaboração direta dos envolvidos, é capaz de transformar o conflito em um espaço de “[...] reintegração da desordem, o que significa uma verdadeira revolução social que possa refutar o espírito, os usos e costumes pouco democráticos e pouco autônomos impostos aos conflitantes⁵⁸”.

Além disso, diferentemente do que ocorre na lógica do litígio, necessariamente soma zero, a resolução construída pelas partes com auxílio de terceiro, neutro, imparcial, contribui para que de forma voluntária se chegue a uma solução muito mais aceitável e satisfativa, com pacificação social.

Também, às questões essenciais ao litígio, “o conflito sociológico, do qual a “lide” é apenas a ponta do iceberg⁵⁹”, que usualmente ficariam de lado no processo judicial, conquanto análise apenas àquela parte do litígio trazida aos autos, não são deixadas de lado. A solução é, assim, muito mais efetiva e satisfativa.

Há, ainda, a redução dos custos e danos psicológicos enfrentados pelas partes, mesmo quando encerrado o relacionamento, ao mesmo tempo em que são fortalecidas a confiança e o respeito. Os resultados são transformadores, transcendendo a relação jurídica processual.

Inobstante, no âmbito da linha principiológica adotada pelo Código, há a previsão, para além da efetividade e adequação, do princípio da cooperação. Conforme preceitua o artigo 6º do Código de Processo Civil, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

O instituto do negócio jurídico processual (NJP) também vem a possibilitar que às partes de um negócio jurídico possam estipular os atos processuais a serem, ou não, praticados, diante do ajuizamento de uma ação. Seja em contrato, acordo ou convenção, ou até mesmo antes ou durante o procedimento judicial. O instituto fomenta o diálogo e cooperação entre as partes no exercício da autonomia da vontade.

O modelo de uma justiça mais participativa proporciona às partes protagonismo na resolução dos seus conflitos, tendo por resultado maior

comprometimento, responsabilização, ao conferir mais eficiência e transparência, com estímulo da paz.

Para Crespo⁶⁰, o Tribunal Multiportas faz parte “de uma solução sistêmica para um futuro melhor”, uma vez que o estímulo da participação e a experiência vivida auxiliem na aquisição de competências necessárias a uma interferência significativa cada vez maior nas decisões públicas.

Além disso, ao romper com “[...] um padrão binário de passividade ou agressão[...]” e “[...] abrir um leque de opções [...]”⁶¹, os métodos autocompositivos transformam não apenas o processo, mas contrabalanceiam as forças de exclusão com aprimoramento da qualidade da participação.

Ao participarem, ou serem estimuladas a resolução autônoma, pacífica, cooperativa e dialógica, as partes, trarão consigo a experiência, valores e expertises apreendidas no âmbito privado para a esfera pública.

A função contra-fática desempenhada pela experiência de resolução autônoma será capaz de gradativamente modificar os padrões de inércia e passividade até então existentes.

Consoante destaca Crespo⁶², preparando “[...] cada pessoa que entrar no Tribunal Multiportas a lidar efetivamente com os conflitos, essas habilidades poderiam passar do âmbito privado para a esfera pública”.

Trata-se de uma nova perspectiva cultural de superação da passividade que empodera às partes para que, juntas, de forma pacífica e autônoma, possam resolver seus conflitos com atendimento de interesses múltiplos.

Diante disto, tem-se a Justiça Multiportas, máxime, a via autocompositiva, como essencial ao cultivo da Democracia e cidadania ativa, com impactos para além da lide.

Conquanto alargue os espaços de diálogo, a resolução colaborativa resgata e incentiva, ou melhor,

⁵⁸ SPENGLER, Fabiana Marion. A “jurisconstrução” de uma resposta para os conflitos sociais a partir das “alternative dispute resolution”(adr) no brasil. Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2015. p. 25-26.

⁵⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini et al. O novo código de processo civil. Questões controversas. São Paulo: Atlas, 2015. ISBN 978-85-970-0235-5. p. 3.

⁶⁰ ALMEIDA, Rafael Alves de; Almeida, Tania; Crespo, Mariana Hermandez. Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de soluções de conflitos no Brasil. Rio de

Janeiro: Editora FGV, 2012. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10438/10361>. Acesso em: 5 abr. 2021. p. 81.

⁶¹ ALMEIDA, Rafael Alves de; Almeida, Tania; Crespo, Mariana Hermandez. Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de soluções de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10438/10361>. Acesso em: 5 abr. 2021. p. 121.

⁶² ALMEIDA, Rafael Alves de; Almeida, Tania; Crespo, Mariana Hermandez. Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de soluções de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10438/10361>. Acesso em: 5 abr. 2021. p. 82.

ensina, para que, posteriormente, se participe e exercite a cidadania ativa também no espaço público.

Convidando-se a dialogar e a participar efetivamente na esfera privada aprende-se a fazer o mesmo quanto às questões do Estado. Além disso, os ganhos também são vistos em termos de efetividade.

Cuida-se de uma nova forma, mais customizada, humanizada, dialógica de se resolver os conflitos de interesse e que permite, sobretudo, uma tutela extremamente adequada da pessoa humana, com satisfatividade, como resultado da entrega da prestação jurisdicional.

Mais que isso, a sistemática Multiportas é instrumento valioso na realização da cidadania ativa com o robustecimento da Democracia, ideias que devem ser cultivadas dia a dia nas questões políticas e sociais que dizem respeito ao cotidiano da população conferindo legitimidade em oportunidades várias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo constatou que a democracia autêntica não se esvai com o reconhecimento do cidadão como sujeito de direitos e deveres, nem mesmo com a mera participação em eleição. Está atrelada também a autodeterminação coletiva, com intensa, igualitária e efetiva participação popular nas decisões e escolhas dos governantes, como elemento legitimador. Assim, já de início, deixa claro a Constituição, no decorrer do artigo 1º, ao prever a adoção de mecanismos de ampliação da eficácia da representatividade.

Em contrapartida, o transplantar puro e simples da legislação europeia e do direito como um todo foi responsável pela adoção de um Código, por muito tempo vigente, disfuncional, formalista e burocratizado, que pouco contribuiu para a formação de uma cultura participativa.

O Código de Processo Civil de 1973 sedimentou, no país, uma cultura eminentemente litigante, de inércia.

A ausência prolongada de experiências participativas no processo extrapolou a seara privada, acarretando uma verdadeira crise de participatividade, que acentuou a crise das instituições e da própria democracia.

O Código de Processo Civil, ao promover uma verdadeira revolução processual, adotando um modelo participativo, dialógico, cooperativo e fraterno, que conta com diversos encaminhamentos de resolução, servirá de experiência prévia contrafática que capacitará à participação, também, na esfera pública,

mudando padrões de inércia e passividade até então existentes.

Em contrapartida, a implementação da participatividade é processo gradual em um país em que a população ainda não está acostumada com o "exercício do protagonismo constitucional"⁶³.

Pouco a pouco, aprende-se, na prática, a participar. Do seio do processo, do conflito privado, gradualmente, a experiência é trazida para o público, quando, a cidadania ganha corpo, tornando-se, ao fim, algo natural, um elemento cultural interno, que fará da cultura do litígio relato do passado medieval.

⁶³ BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. Educação para a democracia. Lua Nova: Revista de cultura e política, n. 38, p. 223 - 237, 1996.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

JUNIOR, Tercio Sampaio Ferraz; BORGES, Guilherme Roman. A superação do direito como norma. Uma revisão descolonial do direito brasileiro. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

ALEIXO, José Carlos Brandi. Democracia representativa. Revista de Informação Legislativa. a. 14, n. 53, p. 67 - 92, jan.-mar. 1977.

ALENCAR, José de. Sistemas representativos. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1868.

ALMEIDA, Rafael Alves de; Almeida, Tania; Crespo, Mariana Hernandez. Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de soluções de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10438/10361>. Acesso em: 5 abr. 2021.

ARENDT, Hannah. A condição humana. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

BARROSO, Luis Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. Educação para a democracia. Lua Nova: Revista de cultura e política, n. 38, p. 223 - 237, 1996.

BIRBAUM, Pierre. O Conflito. In: Raymond Boudon (org.). Tratado de Sociologia. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1995.

BONAVIDES, Paulo. A Constituição aberta: temas políticos e constitucionais da atualidade, com ênfase no federalismo das regiões. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BONAVIDES, Paulo. A Constituição aberta: temas políticos e constitucionais da atualidade, com ênfase no federalismo das regiões. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BONAVIDES, Paulo. Teoria constitucional da democracia participativa (por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade). 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BONAVIDES, Paulo. Teoria do Estado. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; CÂNDIDO, Rangel Dinamarco. Teoria Geral do Processo. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

FILARDI, Hugo. Democracia e Processo – Breves reflexões sobre a influência do Estado Democrático de Direito na prestação da tutela jurisdicional. Revista de Direito, v. 63, 2004.

FOLEY, Glaucia Falsarella. Justiça Comunitária – Por uma Justiça da Emancipação. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet; DEL'OLMO, Florisbal de Souza; ANGELIN, Rosângela. Dos direitos humanos e dos conflitos na sociedade líquida pós-moderna. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC. v. 37. n. 2. jul./dez. 2017.

GORCZEWSKI, Clovis. Jurisdição Paraestatal: solução de conflitos com respeito à cidadania e aos Direitos Humanos na sociedade multicultural. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. O novo código de processo civil. Questões controvertidas. São Paulo: Atlas, 2015. ISBN 978-85-970-0235-5.

GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. Teoria geral do processo. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

LINHARES, Emanuel Andrade et al (org.). Democracia e direitos fundamentais: uma homenagem aos 90 anos do professor Paulo Bonavides. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003

MORAES, Alexandre et al (org.). Constituição Federal Comentada. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Direito da participação política: legislativa, administrativa, judicial: (fundamentos e técnicas constitucionais da legitimidade). Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Mutações do direito público. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

NEVES, Marcelo. Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil: o estado democrático de direito a partir e além de Luhmann e Habermas. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

NUNES, Antônio Carlos Ozório. Manual de Mediação: Guia Prático da Autocomposição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Processo Constitucional: uma abordagem a partir dos desafios do Estado Democrático de Direito. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 4, n. 4., 2009.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Democratização da administração pública e o princípio da participação administrativa. Revista da Emerj, 1998. v. 9. n. 35. p. 158 – 176, 2006. Rio de Janeiro.

RODRIGUES, Cláudio Ferreira. Curso de Constitucional: Normatividade Jurídica. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013. ISBN 978-85-99559-14-7.

ROSENFELD, Denis L. O que é democracia. 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

SANTOS, Boa Ventura de Souza. Reinventar a democracia. 2. ed. Lisboa: Gradiva.

SCHMIDT, João Pedro. Comunidade e comunitarismo: considerações sobre a inovação da ordem sociopolítica. In: Ciências Sociais Unisinos. São Leopoldo, v. 47, n. 3, p. 300 - 313, set/dez 2011.

SIMMEL, Georg. El Conflicto: Sociologia del antagonismo. Trad. Javier Eraso Ceballos. 2. ed. Madrid: Sequitur, 2013.

SOUZA NETTO, José Laurindo de Souza. A evolução da jurisdição para uma perspectiva transformadora: a necessária compreensão crítica da realidade. Revista do Instituto de Direito Brasileiro. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Ano, v. 1, 2012.

SPENGLER, Fabiana Marion. A "jurisconstrução" de uma resposta para os conflitos sociais a partir das "alternative dispute resolution"(adr) no brasil. Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2015.

STRAUSS, Leo. La ciudad y el hombre. Buenos Aires: Katz, 2006.

TARTUCE, Fernanda. Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos. 2013. In: FREIRE, Alexandre et al (org.). Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. Disponível em: www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora. Acesso em: 27 mar. 2020.

THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual civil. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. 1.

VICTORIANO, Marcia Regina. Capacitando para a democracia participativa. Revista Avesso do Avesso, Araçatuba, v. 1., n. 1., p. 87 – 97, jun. 2003.

WARAT, Luis Alberto. Educação, Direitos Humanos, Cidadania e Exclusão Social: Fundamentos preliminares para uma tentativa de refundação. [recurso eletrônico]: 2003